



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 18/2025

Projeto de Lei Complementar nº 002/25

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração de destinação de área pública e dá outras providências.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, todas da Câmara Municipal de Votorantim

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/25. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO FORMAL DOS TERMOS DO PROJETO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O Projeto de Lei Complementar nº 002/25 não viola a disciplina constitucional e legal, recomendando-se, porém, que a autorização da alienação do imóvel público ocorra após a informação do valor da venda e para qual despesa de capital ele será destinado. No que tange à técnica legislativa, sugere-se que a cláusula de revogação e a cláusula de vigência sejam tratadas em dispositivos separados, conforme exposição constante do item 6 deste opinativo.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 002/25, de autoria do



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Prefeito Municipal, sobre "Autorização Legislativa para desafetação de bem público e sua alienação".

2. Em apertada síntese, a propositura em tela visa transformar o trecho da Rua Felipe Neri de Campos, descrito no Anexo I do projeto, em bem dominial do Município de Votorantim, para posterior alienação a particular interessado (arts. 1º e 2º). Consoante o art. 3º, a alienação será realizada pelo valor de mercado e o recurso obtido com a venda será destinado a investimentos em prol do município (art. 4º). Por fim, o art. 5º determina que os encargos relativos às despesas, taxas e impostos decorrentes da alienação serão de responsabilidade do adquirente e o art. 6º traz, no mesmo dispositivo, a cláusula de vigência (que será imediata) e de revogação.

3. Sendo assim, o caso sob exame demanda a análise da adequação formal dos termos do projeto às normas constitucionais e legais, sobretudo no que concerne à competência e iniciativa, bem como a obediência à disciplina da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme consta do item 2 deste opinativo, o projeto de lei em tela visa promover a desafetação expressa (mediante lei) de bem de uso comum. Assim, versa sobre a destinação do patrimônio público municipal, cuja administração, utilização e alienação é tema de competência privativa do município (art. 14, X, da Lei Orgânica do Município de Votorantim - LOM). Logo, conclui-se que, sob a ótica da repartição de competências, propositura se mostra constitucional.

5. A proposta ora analisada visa também obter autorização legislativa para alienação do bem a ser desafetado do uso público (art. 2º), atendendo à exigência do

2



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

art. 19, VII, "b" da LOM. Nesse passo, convém sublinhar que o art. 120 da LOM, bem como a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 76, determinam que a alienação dos bens imóveis depende, além da autorização legislativa, da existência de interesse público e de prévia avaliação. Quanto à existência de interesse público, a exposição justificativa deste projeto de lei menciona que o trecho da rua objeto da desafetação perdeu sua finalidade, "tornando-se um espaço ocioso e suscetível de problemas de segurança e descarte irregular de resíduos, conforme vasto conjunto probatório ao longo dos anos", citando os autos do procedimento nº 3.738/2024 do Executivo. No entanto, o art. 3º indica genericamente que *a venda do bem público se dará pelo valor de mercado e o art. 4º aponta sem precisão que referido valor será destinado a investimentos do município*. Diante disso, recomenda-se que a autorização da alienação ocorra após a informação do valor da venda e para qual despesa de capital ele será destinado.

6. Por fim, a melhor técnica legislativa ensina que a cláusula de revogação e a cláusula de vigência sejam tratadas em dispositivos separados. A cláusula de revogação deve ser tratada preferencialmente antes da cláusula de vigência e deve enumerar, expressamente, as disposições legais revogadas, não sendo admitida a *revogação genérica "ficam revogadas as disposições em contrário"* (art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998). A cláusula de vigência, por sua vez, deve ser o último dispositivo da norma.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 002/25, de autoria do Prefeito Municipal, sobre "Autorização Legislativa para desafetação de bem público e sua alienação" não viola a disciplina constitucional e legal, recomendando-se, porém, que a autorização da alienação do imóvel público ocorra após a informação do valor da venda e para qual despesa de capital ele será destinado. No que tange à técnica



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

legislativa, sugere-se que a cláusula de revogação e a cláusula de vigência sejam tratadas em dispositivos separados, conforme exposição constante do item 6 deste opinativo.

8. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.

9. Às Comissões de Justiça, de Finanças e Orçamento, de Política Urbana e Meio Ambiente, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos dos §§ 1º a 3º, do art. 21 da Resolução nº 03, de 1994, para deliberação acerca do mérito da medida proposta ao interesse público.

10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 02 de abril de 2025.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica